



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.010663/00-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.857 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170-A, não se aplica às ações ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1164452/MG, conforme artigo 62-A do Ricarf.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação dos pedidos de compensação, transformados declarações de compensação, é de 5 anos contados do protocolo, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLEDOS DÉBITOS POR OUTRO ÓRGÃO.

Por expressa disposição normativa não poderão ser objeto de compensação efetuados pelos sujeitos passivos os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União. O controle dos débitos passa para outro órgão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que inviabiliza o controle de contas, requisito essencial da compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita das compensações, com exceção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 03) do valor total de R\$ 1.021.460,20, referente ao PIS/PASEP pago a maior em face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com amparo em decisão judicial no processo de nº 2000.83.00.003045-4 (13ª Vara Federal de PE), com apresentação simultânea de Pedido de Compensação (fl. 04) referente à débito do PIS/PASEP, código 3551, do período de apuração outubro de 2000, no valor de R\$ 102.191,71. Posteriormente também foram apresentados outros Pedidos de Compensação, conforme abaixo:

TRIBUTO	CÓDIGO RECEITA	PA	VALOR	FLS. (numeração original)
PIS	8109	30/09/2000	21.022,58	603 (vol III)
PIS	8109	30/11/2000	29.889,50	808 (vol IV)
COFINS	2172	30/11/2000	91.967,70	808 (vol IV)
PIS	8109	31/12/2000	41.250,00	811 (vol IV)
COFINS	2172	31/12/2000	126.923,07	811 (vol IV)
COFINS	2172	31/10/2000	74.624,09	815 (vol IV)
PIS	8109	31/10/2000	24.252,83	815 (vol IV)
PIS	8109	31/01/2001	27.907,11	820 (vol IV)
COFINS	2172	31/01/2001	85.868,02	820 (vol IV)
COFINS	2172	30/04/2001	68.581,17	823 (vol IV)
PIS	8109	30/04/2001	22.288,88	823 (vol IV)
PIS	8109	31/05/2001	30.181,59	826 (vol IV)
COFINS	2172	31/05/2001	92.866,41	826 (vol IV)
PIS	8109	31/03/2001	24.497,83	829 (vol IV)
COFINS	2172	31/03/2001	75.377,95	829 (vol IV)
PIS	8109	28/02/2001	19.206,25	832 (vol IV)
COFINS	2172	28/02/2001	59.096,11	832 (vol IV)

2. A unidade jurisdicionante (DRF/Recife/PE) analisou o pleito do sujeito passivo, emitindo o Termo de Informação Fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) de fls. 880-890, no qual consta o seguinte:

2.1. O alegado direito creditório foi objeto de análise pela unidade de jurisdição (DRF/Recife/PE), tendo sido emitido o Termo de Informação Fiscal de fls. 840-843, pelo Serviço de Fiscalização (SEFIS), em decorrência de diligência levada a efeito junto à empresa, do qual se extrai as seguintes informações:

(i) Ao tempo da formalização do presente processo, o contribuinte encontrava-se amparado por tutela antecipada no processo judicial de nº 2000.83.00.003045-4 (13ª Vara Federal de PE) autorizadora da compensação dos valores recolhidos sob a rubrica de contribuição para o PIS/PASEP com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 excedentes das importâncias devidas com estribo nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

(ii) Posteriormente, no curso da referida diligência, a empresa apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado em 25/11/2005, permissiva da compensação de pagamento indevido de PIS/PASEP em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

(iii) A ação judicial autorizou a restituição apenas dos valores pagos a partir dos 10 (dez) anos anteriores da propositura da ação judicial, em 23/02/2000. Assim, somente foram considerados os pagamentos efetuados pela empresa com vencimento posterior a 23/02/1990, sendo desconsiderados os pedidos referentes aos períodos de 1988, 1989 e 1990 (até 23/02/1990).

(iv) Foram apurados os valores devidos de PIS/PASEP, para confrontação com os valores efetivamente pagos, com a finalidade de apuração do crédito da empresa, tudo com base na decisão judicial proferida.

(v) Finalmente, o SEFIS concluiu que a empresa teria direito aos seguintes créditos de PIS/PASEP: R\$ 307.965,51 (corrigido até 31/12/1995), R\$ 4.047,66 (referente a janeiro de 1996), R\$ 620,93 (referente a fevereiro de 1996) e R\$ 24.685,59 (referente a março de 1996).

2.2. Os Pedidos de Compensação foram apresentados antes do trânsito em julgado da ação indicada e não foram convertidos em Declaração de Compensação, por força da disposição contida no art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, o qual alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.3. Foi apontada a vedação da compensação do débito sob código 3551, contemplado no Pedido de Compensação de

fls. 04, com base no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, posto que os débitos a serem quitados pela compensação devem se referir a tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o código 3551 refere-se a débito já inscrito em Dívida Ativa da União, ou seja, à época do pedido, o débito já não mais se encontrava no âmbito da RFB e sim da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

2.4. Para as demais compensações pleiteadas, com lastro na Informação Fiscal prestada pelo SEFIS e, mais precisamente na tabela de fls. 774-781, foi elaborada a tabela de fl. 863, a qual foi utilizada como base para a elaboração do demonstrativo do encontro de contas:

(i) CRÉDITOS (fls. 843 e 863) e DÉBITOS objeto dos mencionados Pedidos de Compensação.

2.5. Em relação à tabela constante na fl. 863 (numeração original 857) foram feitos os seguintes esclarecimentos:

(i) Por engano, na tabela elaborada pelo SEFIS, de fls. 774-781, o pagamento do PIS/PASEP da filial Barreiros foi informado no montante incorreto de R\$ 3.026,56, quando, na realidade, o pagamento foi realizado no montante de R\$ 2.026,56. Ratificouse, inclusive, que o valor de R\$ 2.026,56 foi confirmado pelo sistema SINAL04 (fl.

853) e foi utilizado no cálculo do sistema CTSJ (fl. 748), conforme se verifica no Demonstrativo das Vinculações Auditadas de Pagamentos.

(ii) Considerando que, após a consolidação dos créditos da empresa através do sistema CTSJ restou valor de débito em aberto, com vencimento em março de 1996, no montante de R\$ 1.068,59 (fls. 773), tal valor foi deduzido, por ocasião da alimentação do crédito da empresa para efeito de encontro de contas (fls. 864-872) do valor de R\$ 1.431,03, da filial Abreu e Lima, com vencimento, igualmente, em março de 1996 (fls. 863 e 865).

2.6. O Termo de Informação Fiscal concluiu pelo excesso de débitos apresentados nos Pedidos de Compensação.

3. O Despacho Decisório GAB/DRF/REC/PESSOA JURIDICA/2008, de fl. 891, concordou e adotou os fundamentos contidos nos Termos de Informação Fiscal do SEFIS e do SEORT, decidindo conforme a seguir:

(i) reconhecer o direito creditório da empresa em epígrafe contra a Fazenda Nacional do valor de R\$ 336.319,69 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) relativo a valores de PIS/PASEP pagos a maior em decorrência de ter a empresa logrado êxito em ação judicial (2000.83.00.003045-4 - 13ª Vara Federal de PE).

(ii) indeferir o Pedido de Compensação de fls. 04 e DARF de fl. 05 (vol I), no valor de R\$ 102.191,71 por tratar-se de débito já inscrito em Dívida Ativa da União, sob código 3551.

(iii) deferir a compensação e a conseqüente extinção dos débitos relacionados abaixo tendo em vista que o direito de crédito reconhecido:

TRIBUTO	CÓDIGO RECEITA	PA	VALOR
PIS	8109	09/2000	21.022,58
COFINS	2172	10/2000	74.627,09
PIS	8109	10/2000	24252,83
PIS	8109	11/2000	29.889,50
COFINS	2172	11/2000	91.967,70
PIS	8109	12/2000	41.250,00
COFINS	2172	12/2000	126.923,07
PIS	8109	01/2001	27.907,11
COFINS	2172	01/2001	85.868,02
PIS	8109	02/2001	19.206,25
COFINS	2172	02/2001	59.096,11
PIS	8109	03/2001	24.497,83
COFINS	2172	03/2001	75.377,95
COFINS	2172	04/2001	68.581,17
PIS	8109	04/2001	3.923,55

(iv) indeferir a compensação dos débitos relacionados abaixo, por insuficiência de crédito:

TRIBUTO	CÓDIGO RECEITA	PA	VALOR
PIS	8109	04/2001	18.365,33
PIS	8109	05/2001	30.181,59
COFINS	2172	05/2001	92.866,41

4. Devidamente cientificado do Despacho Decisório em 16/10/2008 (fl. 895), o contribuinte apresentou em 11/11/2008 sua manifestação de inconformidade (fls. 902-903) por intermédio de seu representante legal (instrumento à fl. 896), com os seguintes argumentos abaixo resumidos:

4.1. Esclarece que não tem nada a opor quanto aos cálculos elaborados pela fiscalização, descritos no Termo de Informação Fiscal que encontrou os valores R\$ 307.965,51 (corrigido até 31/12/1995), R\$ 4.047,66 (referente a janeiro de 1996), R\$ 620,93 (referente a fevereiro de 1996) e R\$ 24.685,59 (referente a março de 1996), entretanto o somatório de referidos valores é de R\$ 337.319,69 e não R\$ 336.319,69 como consta no Despacho Decisório.

4.2. Alegando não ter como saber se a referida diferença lhe traz algum prejuízo no encontro de contas dos "créditos x débitos", visto que os cálculos efetuados por essa Delegacia da Receita Federal do Brasil são bastante complexos, requer a verificação e a retificação do despacho decisório proferido, visto que no mínimo há um erro material que deve ser corrigido.

4.3. Esclareceu que ao apresentar os pedidos para compensar os débitos relativos à contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, os valores descritos em seus pedidos compensatórios estavam sendo requeridos com base na modificação trazida pelo §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no que concerne ao aumento da base de cálculo de ditas contribuições, indicando, no entanto, que a referida norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), justificando que, por tal razão, o encontro de contas de fls. 8583 deve ser refeito.

4.4. Menciona que, tanto a contribuição para o PIS/PASEP, quanto a Cofins compensadas, devem ser recalculadas com outro valor, em conformidade com o quadro abaixo, pois além da decisão proferida pelo STF, que já seria suficiente para refazer o encontro de contas, a requerente ajuizou mandados de segurança distribuídos sob os nos 992619-5 e 992774-4 (documentos anexados 03 e 04), que tramitaram na 12ª Vara Federal de Pernambuco e que transitaram em julgado no sentido de assegurar seu direito de não se submeter ao aumento da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins:

TRIBUTOS	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	VALOR CORRETO
PIS	8109	30/09/2000	21.022,58	21.022,58
PIS	8109	30/11/2000	29.889,50	28.745,58
COFINS	2172	30/11/2000	91.967,70	87.297,50
PIS	8199	31/12/2000	41.250,70	40.152,90
COFINS	2172	31/12/2000	126.923,07	123.021,86
COFINS	8109	31/10/2000	74.624,09	74.162,29
PIS	8109	21/10/2000	24.252,83	24.152,90
PIS	2172	31/01/2001	27.907,11	26.952,07
COFINS	2172	31/01/2001	85.868,02	82.000,20
COFINS	8109	30/04/2001	68.581,17	63.060,77
PIS	8109	30/04/2001	22.288,88	21.092,79
PIS	2172	31/05/2001	30.181,59	30.181,59

4.5. Prossegue afirmando que se não for refeito o encontro de contas com base no valor correto, os valores compensados, que equivalem à extinção do crédito tributário a teor do que prescreve o art. 156, II do CTN,

foram objeto de compensação a maior, o que faz gerar um crédito a ser compensado com débitos vencidos/vincendos, no caso com os débitos remanescentes.

4.6. Frisou que, mesmo após o encontro de contas com base nos valores acima, ainda assim eventuais débitos não podem ser objeto de cobrança, em vista de que o STF ainda não se pronunciou definitivamente acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, indicando a existência de recomendação, por uma questão de segurança jurídica, da paralisação das demandas em curso que tratam do tema, sendo claro e evidente que qualquer cobrança antes do pronunciamento definitivo do STF não terá respaldo.

4.7. Ao final requereu: (i) a retificação do valor do direito creditório contido no despacho decisório de R\$ 336.319,69 para R\$ 337.319.69; (ii) o refazimento do encontro de contas do crédito, considerando a diferença apontada e bem assim os valores descritos no quadro, por força das decisões proferidas nos mandados de segurança distribuídos sob os nos 992619-5 e 992774-4; e (iii) no caso de insuficiência de crédito, que se digne a determinar que os débitos remanescentes fiquem suspensos até que o STF se pronuncie sobre o ICMS na base de ditas contribuições.

A 2ª Turma da DRJ/Recife/PE, por meio do Acórdão 11-35.560, de 30/10/2012, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ERRO DE FATO. Demonstrada a inexistência de erro de fato, o Despacho Decisório deverá ser mantido íntegro.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. O ICMS, que compõe o preço da mercadoria, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, que é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, apenas sendo permitida a sua exclusão apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera os argumentos de defesa quanto à alteração da base de cálculo dos débitos que pretendeu compensar, seja pela ampliação da base de cálculo pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, seja pela exclusão do ICMS da base de cálculo.

Acrescenta que impetrou também ações judiciais contra a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Pede, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco não homologar os débitos restantes, porque teria ultrapassado o prazo previsto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

Os pedidos de compensação foram apresentados entre 11/10/2000 (fl. 4) e 18/06/2001, conforme relata o Fisco à fl. 840.

O prazo para homologação dessas compensação é de 5 anos contados do protocolo, conforme §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A ciência do Despacho Decisório somente ocorreu em 16/10/2008 (fl. 895), portanto, após o prazo decadencial.

A decisão recorrida não aplicou o §4º acima, isto é, não considerou os pedidos de compensação como declarações de compensação, porque não tinham ainda o trânsito em julgado, na data dos pedidos.

Todavia, a exigência de trânsito em julgado para os pedidos de compensação não é válida para pedidos anteriores à vigência do art. 170-A do CTN, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no Resp Resp 1.164.452/MG, que firmou a seguinte tese:

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Assim, por aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assiste razão à recorrente nesta matéria.

Além disso, o §4º transcrito não excepciona os pedidos de compensação que devam ou não devam ser transformados em Declaração de Compensação, isto é, todos são transformados.

Dentro do prazo decadencial, era impositiva a manifestação da autoridade tributária, com ciência ao contribuinte dentro do prazo decadencial, posto que tais pedidos de compensação e a demanda judicial foram anteriores à vigência da LC 104/2001. A emissão de Despacho Decisório para prevenção da decadência, era, pois, imperativa, de modo análogo ao lançamento de ofício para prevenção de decadência.

Portanto, os pedidos de compensação devem ser considerados como Declarações de Compensação, desde o protocolo, decorrendo disso a homologação tácita das compensações.

A exceção é a compensação do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, porque já não estava sob administração da Receita Federal, mas da Procuradoria da Fazenda Nacional, falecendo competência à Receita Federal para extinguir débito que não estava sob sua administração, conforme estabelecia o artigo 12, §1º da IN 21/97.

Por último, observo que, embora a decadência não tenha sido matéria veiculada na Manifestação de Inconformidade, pode ser reconhecida de ofício ou a pedido, em qualquer tempo, por se consubstanciar em matéria de ordem pública.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita das compensações, com exceção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator